



LEI Nº. 289/2012

Ereré/CE, 25 de junho 2012.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e da outras providências.

MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, faço saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a Lei Orgânica do Município de Ereré para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

§ 2º - Integra a presente Lei o ANEXO III, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro.

CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041

C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0

E-mail: pmerere@yahoo.com.br

§ 3º As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

Texto da Lei;

- Consolidação dos quadros orçamentários;

- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- V - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- IX - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X - do quadro geral da execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI - da descrição exata, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 133, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- o orçamento a que pertence;
- o grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
DESPESAS CORRENTES:
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.**DESPESAS DE CAPITAL:**
 - Investimentos;

- Inversões Financeiras;
- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- Outras Despesas de Capital

Art. 8º - Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Ereré, relativo ao exercício de 2013 deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I - o princípio de controle social implica assegurar ao cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relevantes ao orçamento.

Art. 10 - Será assegurada aos cidadãos à participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 11 - A estimativa, execução e fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solvabilidade da Administração Municipal.

Art. 13 - Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respetiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem-se da aplicação deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscam-se à preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/002.

§ 3º - Na hipótese de comunicará ao Poder Executivo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o financeira.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que não comprometam as metas fiscais do Poder Executivo e modernizar conferindo eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de necessidade de despesa e será precedida de justificativa do cancelamento das dotações da Lei nº 4.320/94.

Art. 16 - Observada a finalidade a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei de Créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e dotação continuada, a criação da Administração Direta, das empresas e fundações se I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de sustento; II - os recursos que se destinarem às contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de outras entidades ou fundações ou que estejam destinadas a concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - É vedado a qualquer recurso mencionadas no artigo de subvenções sociais, lucrativos, de atividades áreas de Assistência registradas no Cadastro da Orçamentária e em seus créditos adicionais, de Município, inclusive da arrecadação das entidades particulares, assinadas entre os contribuintes e de dotações a título de arrecadação aquela destinada a entidades privadas sem fins de lucro, a que se destine a atendimento direto ao público nas áreas da Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam vinculadas ao CNAS.

§ 1º - Para fins de aplicação da legislação privada sem fins lucrativos nos últimos dois artigos, é mandato de sua direção.

§ 2º - As entidades que, a título, submeterem-se ao cumprimento das regras

§ 3º - Sem prejuízo da inclusão de dotações:

I - publicação pelo Poder Executivo de auxílios, prevenção e identificação da

deverão observar a finalidade de verificar o uso e a aplicação dos recursos.

II - observada a finalidade de observadas na concessão de projeto, a qualificação do respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de crédito que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

§ 5º - As entidades receberão recursos recebidos a financeiro.

Art. 18 - Para fins do art. 101 da Constituição Federal nº. 101/2000, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos, para o uso exclusivamente para a realização de campanhas eleitoral, fiscalização ou a execução das prestações de serviços.

Parágrafo Único - contemplar recursos que tratar o "caput".

Art. 19 - As receitas programadas para juros sociais, juros, encargos e outras despesas de

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual terá duração superior a um ano, Plurianual ou anual.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual terá duração exclusivamente com cinco por cento destinada ao atendimento das

Parágrafo Único - inciso III do art. 19, utilização da reserva de meses do exercício anterior.

Art. 22 - A Prefeitura poderá exercer para os valores considerados

ineficaz de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

entidades nos termos desse artigo, prestarão contas dos créditos executivos a 30 dias após o encerramento do exercício

atendendo ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, ficando autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou acordos de despesas de competência da União e/ou Estado, destinados à área de segurança pública, justiça criminal, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, bem como de desenvolvimento econômico-social.

No caso de art. 19, quando houver excesso de créditos adicionais, deverão ser feitas adequações para o cumprimento das despesas de juros e encargos.

Parágrafo Único - destinadas no art. 15 serão destinadas prioritariamente os gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos, sempre que houver disponibilidade de financiamentos e recursos.

Artigo anterior do item 19, contemplar alocação para investimentos com recursos da União que não estejam contido no Plano plurianual.

Artigo anterior do item 19, a parte da taxa de contingência, constituída pelo valor da reserva de contingência, no valor de até 0,5 % (zero vírgula cinco) da Receita Bruta do exercício de 2013, destinada ao atendimento das despesas de eventos fiscais imprevistos.

Artigo anterior do item 19, não terá a redação na forma da letra "b" do art. 19, que permanecerá em vigor, entanto, em caso da não aprovação do projeto de lei que trata este artigo, nos três últimos meses do exercício anterior, não haverá uso de crédito orçamentário ou adicional.

Artigo anterior do item 19, não terá a redação da letra "c", das dotações criadas no art. 19, que permanecerá em vigor, entanto, para o uso do Poder Executivo, os recursos da dotação devem ser destinados às metas previstas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES MATERIAIS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com dívidas, de maneira compatível com a solidariedade social.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária do Município deve estabelecer os seguintes limites:

- a) 30% da receita total da composição da receita total do Município, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal;

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária da Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo da composição da dotação na direção da dotações em nível de projetos e atividades financeiras.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual garantirá antecipação de recursos para pagamento das dívidas, de maneira compatível com o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES MATERIAIS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26 - No exercício da Administração Pública, o Município poderá contratar pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos estabelecidos nos artigos 18, 19 e 20. Da mesma forma, poderá contratar servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 27 - Se a despesa com pessoal, prevista no art. 3º e 4º do art. 12º da Lei Complementar nº 101, exceder o limite estabelecido no art. 19 da Constituição Federal, a despesa com pessoal das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, ficará restrita às necessidades daquele setor.

Art. 28 - Se a despesa com pessoal, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 101, exceder o limite estabelecido no art. 19 da Constituição Federal, a despesa com pessoal das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, ficará restrita às necessidades daquele setor.

Art. 29 - Os cargos de provimento efetivo, criados mediante autorizações em comissão ou nomeação, ou aumento de títulos de qualquer título, criados na Constituição Federal, no Município de Ereré promoverão, sempre que necessário, a criação de cargos de provimento efetivo e nomeação, ou aumento de títulos de qualquer nível, criados na Constituição Federal, sempre que necessário, a contratação de pessoal, a critério da Administração, nas condições estipuladas no art. 37, da Constituição Federal.

Capítulo	Lei Orgânica do Município	Lei Orgânica da União	Lei Orgânica do Estado	Lei Orgânica do Município
Das Disposições Gerais e de Revisão				Alterações na Legislação Tributária
Art. 30 - A estimativa de receitas para o exercício de 2019 considerará, entre outros fatores, a evolução dos tributos municipais, a possibilidade de aumento das receitas tributárias.				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
Art. 31 - A estimativa de receitas para o exercício de 2019, adicionalmente, levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade econômica do Município, com destaque para:				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
I - atualização da planilha de arrecadação;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
II - revisão, atualização e redefinição das alíquotas e taxas, inclusive de impostos;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
III - revisão da legislação urbana municipal;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
IV - revisão da legislação tributária;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
V - revisão da legislação relativa aos imóveis e de direitos;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
VI - instituição de impostos e contribuições específicos e civis;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
VII - revisão da legislação fiscal;				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
VIII - revisão da legislação da justiça fiscal.				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
§ 1º - Com base no Plano Diretor do Município, o Poder Executivo poderá instituir incentivos ou benefícios fiscais que não ultrapassem os limites dimensionados no artigo 1º da Constituição Federal.				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
§ 2º - A parcela da arrecadação tributária proposta de acordo com o projeto de lei não poderá discriminar os impostos e contribuições respectivas anteriormente estabelecidas.				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.
Art. 32 - O leilão de bens imóveis com destinação limitada.				Art. 1º da Lei Orgânica da União de 2019 de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, com destaque para o aumento da administração dos impostos e da tributação e consequente aumento das receitas tributárias.

Art. 33- O Poder Executivo é responsável pela elaboração e aprovação da definição de sistema de controle de custos.

Parágrafo Único - A execução dos recursos orçamentários Anual será feita diretamente à unidade, evidenciar o custo da sua execução, de modo a todos resultados.

Art. 34 - Parágrafo único - Considera-se que o limite de gastos com despesas irrelevantes, serviços, os hóspedes de turismo e outras despesas de viagem, é de R\$ 11.000, entende-se como or não ultrapasse, para bens e serviços, R\$ 6.150,00.

Art. 35 - Até trinta dias da publicação da Lei de Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através do Decreto de Execução Mínima, o cronograma complementar.

Art. 36 - O Poder Executivo propõe modificações nas Diretrizes Orçamentárias anualmente, e o Poder Legislativo para tanto, no prazo de sessenta dias, vota, em sessão plenária anual, às Diretrizes Orçamentárias, que, enquanto não iniciada a votação, não terão efeitos.

Art. 37 - Fica autorizada a celebração de convênios e acordos entre o Poder Executivo e os municípios, com o objetivo de estabelecer parcerias entre o Estado e os Municípios.

Art. 36 - Os direitos e deveres da União são celebrado com a União

Art. 39 - Ficam os
organismos sociais
e as instituições
de ensino e cultura
autônomos, com a
possibilidade de
negociação de recursos
additivos ao valor da reforma
agrária.

Art. 46 - Fica autorizada a realização de relocação no âmbito dos programas de trabalho da Fundação.

Art. 41 – Fica autorizada a repartição de recursos entre as categorias econômicas e entre os órgãos da mesma programação tributária.

Art. 42 – O item de **intervenção serão autorizados**
mídia **imediatamente**.

A. art. 10º, inc. 2º, que determina que o repasse para as despesas do Poder Executivo deve ser feito no final daquele ano, previsto no inc. I do art. 29-A da Constituição.

Governo Municipal



Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ, EM 25 DE JUNHO DE 2012.


MANOEL MARTINS ALVES
Prefeito Municipal de Eeré